



FACULDADE NOSSA SENHORA APARECIDA - FANAP
COORDENAÇÃO DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E A PROBLEMÁTICA POLICIAL.

Acadêmico: Lemoell Rodrigues Barbosa.

Orientadora Prof. Ma. Marina Zava de Faria

APARECIDA DE GOIÂNIA

2019

LEMOELL RODRIGUES BARBOSA

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E A PROBLEMÁTICA POLICIAL

Projeto de Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, no Curso de Direito da Faculdade Nossa Senhora Aparecida (FANAP).

Orientadora: Prof^a Ma. Marina Zava de Faria.

APARECIDA DE GOIÂNIA

2019

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	4
1. NOÇÕES JURÍDICAS SOBRE A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA.....	5
2. IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO, NO ESTADO DE GOIÁS.....	8
3. A PROBLEMÁTICA POLICIAL.....	12
3.1. Aspectos positivos e negativos.....	15
CONCLUSÃO.....	18
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	19
ANEXOS.....	21

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E A PROBLEMÁTICA POLICIAL

Lemoell Rodrigues Barbosa¹

RESUMO

Este artigo tem por objetivo analisar a implantação da audiência de custódia, explorando as vantagens e desvantagens da implementação desse projeto principalmente no Estado de Goiás, seus impactos na segurança pública e o seu desenvolvimento dentro do sistema de justiça criminal. A metodologia utilizada foi a revisão de literatura e pesquisa documental quanto aos projetos de lei, outros artigos, citações de renomados autores, sites jurídico, dentre outras fontes. A audiência de custódia em sua conjuntura atual ajuda a resolver um problema, mas atrai outros, como uma exigência de investimentos por parte do Estado, grande ameaça a segurança pública, gerando uma problemática policial e a iminência do problema social. Quando na verdade a raiz do problema, que necessita de recursos e melhoramento, é o sistema carcerário, que falha na ressocialização. É importante se submeter aos pactos internacionais assinados e combater os excessos e violações de direitos dos presos ocorridos no país, no entanto, as consequências advindas da implantação da audiência de custódia, em parte, é uma insegurança tanto para o perfeito funcionamento do sistema processual criminal quanto para a sociedade, o qual é o principal fator de preocupação e deve ser reanalisado. Uma intervenção do Estado para solucionar o problema carcerário no país é emergente, não se justifica colocar o preso em condições desumanas, porém, deixar de punir quem cometeu crime, fato típico previsto em lei, com pena suficiente para o recolhimento é uma desfalque à ordem social.

PALAVRAS-CHAVE: Audiência. Custódia. Segurança. Estado.

INTRODUÇÃO

É notório, que nos tempo contemporâneos, a criminalidade se apresenta muito crescente no cenário social brasileiro, visto que nosso país carrega consigo um trágico emblema, com um dos maiores índices de violência do mundo. Ainda assim não são implantadas políticas estatais tão efetivas como é necessário, suficiente por si a fim de controlar o aumento, na busca da inclusão social dos criminosos, combater a desigualdade social e motivar a resolução de conflitos. Sendo assim, o Direito Penal é englobado na discussão como meio de sanção e controle da criminalidade.

¹ Lemoell Rodrigues Barbosa, acadêmico em direito, cursando o 10º período na faculdade Fanap.

Diante do cenário apresentado, o presente trabalho tem o intuito de investigar a audiência de custódia à luz das garantias fundamentais, tendo como prerrogativa a garantia ao indivíduo acusado, com um processo justo e em referência a todos os direitos basilares inerentes aos presos conforme atual Constituição Federal do ano de 1988.

Visando alcançar tais objetivos, dividiu-se o trabalho em três capítulos. Dessa maneira, a primeira seção define o instituto e apresenta seus fundamentos e objetivos, estabelecendo de forma ampla, um conceito de audiência de custódia.

A segunda seção, por sua vez, cuida de investigar a fim da implantação do tal projeto no Estado de Goiás, e por último na terceira seção, por sua vez, indicamos a problemática policial, frente a implantação do projeto, focando no Estado de Goiás, tendo como complemento um subtítulo, que como desfecho, podemos realizar uma análise pormenorizada quanto os aspectos positivos e não menos importante, também os aspectos negativos.

1. NOÇÕES JURÍDICAS SOBRE A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

A audiência de custódia consiste em um instituto que deverá ser utilizado para que o autuado preso em flagrante de delito seja apresentado, perante o juiz, permitindo-lhes o contato pessoal, de modo a assegurar o respeito aos direitos fundamentais da pessoa submetida à prisão.

Segundo Sanchez (2016), audiência de custódia é:

O instrumento processual que determina que todo preso em flagrante deva ser levado à presença de autoridade judicial no menor prazo possível para que esta autoridade judicial avalie a legalidade da prisão e a necessidade de sua manutenção (SANCHEZ, 2016).

Ainda sobre o conceito Paiva (2016), elucida que:

A audiência de custódia consiste, portanto, na condução do preso, sem demora, à presença de uma autoridade judicial, que deverá, a partir de prévio contraditório estabelecido entre o Ministério Público e a Defesa, exercer um controle imediato da legalidade e da necessidade da prisão, assim como apreciar questões relativas à pessoa do cidadão conduzido, notadamente a presença de maus tratos ou tortura (PAIVA, 2016).

Importante ainda, as palavras de Lopes Jr. (2016):

A audiência de custódia, ou audiência de apresentação*, é o instituto que visa apresentar o preso em flagrante de imediato à autoridade judiciária, permitindo um contraditório prévio a ser exercido pelo Ministério Público, pela defesa e pelo próprio custodiado, de modo que, o magistrado, em sede

de cognição sumária, irá analisar a legalidade da prisão em flagrante, a necessidade da conversão em preventiva ou a aplicação das medidas cautelares alternativas da prisão, além de aferir e resguardar a integridade física e psíquica do preso (LOPES JR., 2016).

Assim podemos concluir que audiência de custódia, é um instrumento processual inovador no âmbito jurídico penal, no qual o preso em flagrante deve ser apresentado dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a presença do juiz em uma breve audiência de “apresentação”, onde será questionado ao autuado como foi a atuação dos policiais e nada será indagado a respeito do fato e conduta do mesmo, tendo em vista que a preocupação do momento é a dignidade do mesmo como ser humano, podendo este ser liberado ou não da prisão preventiva, a depender do seu antecedente e reputação do delito cometido.

No início do ano de 2015 no mês de fevereiro, o Conselho Nacional de Justiça, juntamente com o Ministério da Justiça e o TJSP, lançou o projeto “Audiência de Custódia”, que consiste na garantia da rápida apresentação do preso a um juiz nos casos de prisões em flagrante. (<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia>)

A nova ideia determina que o acusado deverá ser apresentado e entrevistado pelo juiz após a prisão em flagrante, em uma audiência em que serão ouvidas também as manifestações do Ministério Público, da Defensoria Pública ou do advogado do preso.

O projeto prevê também a estruturação de centrais de alternativas penais, centrais de monitoramento eletrônico, centrais de serviços e assistência social e câmaras de mediação penal, que serão responsáveis por representar ao juiz opções ao encarceramento provisório.

O projeto foi criado com uma estrutura disciplinar nos Tribunais de Justiça, que receberá presos em flagrantes para uma pré análise sobre o cabimento e a necessidade de manutenção dessa prisão ou a imposição de alguma das medidas alternativas ao cárcere.

Para a implantação e funcionamento da audiência de custódia algumas dificuldades serão enfrentadas, devido à ausência de legislação federal sobre a matéria. Desta forma, é facultado a cada Judiciário Estadual ou Federal adotar seu modelo de audiência de custódia.

Longe de ser um procedimento meramente burocrático, a audiência de custódia é um instrumento que visa a “humanização do processo penal, tendo em vista a triste estatística e cultura de encarceramento anexa ao Brasil.

Para que o projeto torna-se realidade, vários órgãos se reuniram e se organizaram, para o bom êxito da implementação da audiência de custódia, atuarão: Poder Judiciário, Poder Executivo, Ministério Público, Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil e instituições com atuação no âmbito de justiça criminal.

A nova modalidade, tem dado com (*field back*) ao Estado, a eficiência e ágil para a obtenção e verificação de informações precisas sobre os procedimentos policiais, evitando que maus tratos e prática de extorsões continuem a ocorrer impunemente.

Entende-se também como função, um instrumento zelador das garantias constitucionais e internacionais assumidas pela República Federativa do Brasil, e vista como obrigatória pela Comissão Internacional dos Direitos Humanos, sem dizer que foi o meio mais favorável e válido ao combate ao encarceramento em massa.

As prisões em flagrantes antes se eternizavam, de forma contrária aos valores humanos e preceitos constitucionais. Até 2011, a legislação disciplinava que quando o Juiz recebia o flagrante só concedia liberdade provisória se, de imediato, verificasse que o agente praticou o fato em: Caso de necessidade, em legítima defesa ou em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de um direito. O Juiz também deveria conceder a liberdade provisória caso não estivessem presentes os requisitos do art. 311 e 312 (prisão provisória), mas na prática isso nunca ocorria.

Já na legislação atual, a pessoa submetida à audiência de custódia mantém todos os seus direitos fundamentais, dentre eles especialmente o de permanecer em silêncio, se assim o desejar (sem que isso seja interpretado em seu desfavor em nenhuma hipótese), e o de ser assistido por defensor constituído ou público, que atuará com autonomia e independência, com o qual poderá se entrevistar, por tempo razoável (aquele que permita a exposição adequada do caso e a devida orientação) e em sigilo, antes da solenidade.

Durante a audiência, o juiz analisará a prisão sob o aspecto da legalidade, da necessidade e da adequação da continuidade da prisão ou da eventual concessão de liberdade, com ou sem a imposição de outras medidas cautelares. O juiz poderá avaliar também eventuais ocorrências de tortura ou de maus-tratos, entre ou-

tras irregularidades, o que na prática é a primeira coisa a se perguntar para o preso, tendo em vista esse ser o principal fundamento e objetivo da audiência de custódia.

A audiência de custódia contribui também para o entendimento dos fatos e das circunstâncias que motivaram a prisão, a fim de que o Juiz possa analisa e/ou avaliar se a custódia não se deu, por exemplo, para obrigar o preso a confessar, se não está diante de fato atípico ou albergado por excludente de ilicitude ou culpabilidade, ou se não há nulidade que torne desde já indevido o prosseguimento das investigações ou do processo.

Não está afastada, ainda, a possibilidade de o juiz considerar na audiência o cabimento da mediação penal junto às vítimas, evitando a judicialização do conflito e corroborando para a instituição de práticas restaurativas.

É possível, ainda, que o juiz adote todo tipo de encaminhamento de natureza assistencial ao preso, como questões envolvendo problemas de saúde ou necessidade de transferência para outro estabelecimento.

Por conseguinte, a audiência de custódia apresenta as seguintes finalidades: Garantir o preso em flagrante o contato pessoalmente com o juiz, que vale ressaltar sem demora e empecilhos e permite a obtenção, pelo juiz, de informações de forma mais específicas, como a legalidade e necessidade da prisão, torturas e maus-tratos prestada do preso ao juiz.

2.IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO NO ESTADO DE GOIÁS

A implementação das audiências de custódia está prevista em pactos e tratados internacionais assinados pelo Brasil, como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San Jose.

Podemos citar como uma das fontes legais da audiência de custódia a resolução do Conselho Nacional de Justiça número: 213 de 15 de dezembro de 2015, como companheira e não menos importante correlato a este trabalho a lei: 12.403 de 4 de maio de 2011, que trouxe novas regras ao art. 306 (comunicação da prisão) do Códex Processual Penal.

Portanto é também uma forma de resguardar a dignidade e os direitos fundamentais do imputado, especificamente no que diz com o direito interno daqueles positivados no art. 5.º, III, XXXV, XLIX, LV, LXII, LXIII, LXV, LXVI e LXXVIII da

CF/1988. Outrossim, é medida apta a dar concretude ao “contraditório prévio”, instituído após a reforma do sistema de cautelaridade no processo penal brasileiro pela Lei 12.403/2011 (art. 282, § 3.º, do CPP).

O Brasil é um país signatário dos pactos internacionais e com origem no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966 e na Convenção Americana de Direitos Humanos (também chamada de Pacto de San José da Costa Rica e sigla (CADH) de 22 de novembro de 1969, foi feita uma entrevista preliminar de uma pessoa presa com uma autoridade judicial, no Brasil denominada de audiência de custódia, visava impedir prisões arbitrárias, em especial as prisões de caráter político, já que a época, países da América Latina passaram a ser dirigidos por regimes totalitários, inclusive sob comando de militares.

A projeto apontado de uma forma geral, está bem amparado por leis, decretos, pactos internacionais dentre outros Institutos Jurídicos. Podemos citar com um dos principais o Pacto Internacional sobre direitos civis e políticos, Art. 9º, n. 3.

Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade.

Outro não menos importante é a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (Pacto San José da Costa Rica) Art. 7º – Direito a Liberdade Pessoal, onde descreve que:

Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

A Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (AGNU, 1984) prevê, no § 1.º do seu art. 2.º, que “Cada Estado Parte tomará medidas legislativas, administrativas, judiciais ou de outra natureza com o intuito de impedir atos de tortura no território sob a sua jurisdição” . Neste espaço insere-se a audiência de custódia como uma medida concreta no combate à tortura.

A Constituição Federal e o Código de Processo Penal vigentes não trazem expressa previsão da audiência de custódia. A Constituição limita-se a prever a garantia mínima da comunicação da prisão ao juiz, sem dispor acerca da apresentação

física do preso, o que é repetido pelo CPP. A disposição normativa que mais se aproxima disso é a pouco conhecida e instituída pelo § 3.º do art. 2.º da Lei 7.960/1989, 58 que permite ao juiz determinar a apresentação do detido em prisão temporária. Suas fontes tem força supra legal ou até mesmo de emenda constitucional se for apreciada nos dois turnos, pelas duas casas, em 3/5 dos membros de acordo com o DIP (Direito Internacional Público), tendo em vista que estes são tratados internacionais.

No Estado de Goiás a primeira audiência de custódia foi realizada no dia 10 de agosto de 2015, implementada pela resolução nº 35 de 22 de julho de 2015 na Corte Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ficando instituído na comarca de Goiânia, o projeto audiência de custódia em 09 de setembro de 2015 pela medida cautelar ADPF 347.

As audiências não eram realizadas aos finais de semana, mas no dia 05 de julho de 2017 por meio da PORTARIA Nº 404, a Diretora do foro da Comarca de Goiânia, Dra. Maria Socorro, baixou a determinação anterior e determinou dali em diante a realização de audiência de custódia aos finais de semana.

Não diferente, a partir de dezembro de 2017, com fulcro na PORTARIA Nº 844/2017, ficou determinado que as mesmas também seriam realizadas durante os recessos forenses, por meio dos plantões.

De outro passe, muitos Juízes do Tribunal de Justiça de Goiás, são declarantes que são contra a audiência de custódia, aparentemente visto que a competência foi direcionada para o 2º Juiz da 7ª Vara Criminal de Goiânia causou desconforto.

De acordo com a pesquisa do Tribunal de Justiça de Goiás, no período de 10/08/2015 a 30/06/2017, de 10.547 audiências de custódia realizadas, 55,95% tiveram a prisão preventiva decretada, 44,05% gozaram da liberdade provisória, 10% alegaram violência no ato da prisão e 23,1% foram encaminhados para o serviço social. Por outro lado, deve-se balancear não somente aos dados veiculados com a implantação do novo instituto, mais também, toda problemática que envolve a implantação da audiência de custódia em nosso ordenamento jurídico, dando ênfase ao nosso Estado, conforme sustenta Nucci (2016, p.567):

Muitos dos quais ergueram a bandeira da modernidade para a audiência de custódia nunca levantaram um dedo, quando em cargos de poder, para instar o Poder Executivo a, realmente, corrigir o descalabro do sistema penitenciário. Aliás, alguns desses defensores nem mesmo na área criminal militam. Não é qualquer ideia nova, lançada por qualquer um, que necessaria-

mente é boa e eficiente. Fosse assim, centenas (ou milhares) de teses e dissertações de mestrado em Direito, em todo o Brasil, já teriam sido a caixa de Pandora das novas e promissoras ideias, a salvar o Direito Penal e o Processo Penal do marasmo. Um dos argumentos mais sofisticados dos defensores da audiência de custódia é que ela servirá de instrumento para não manter no cárcere quem nele não deveria estar. (NUCCI, 2016, pág. 567, grifo do autor)

Uma comissão de Juízes do Estado de Goiás, representando a associação de magistrados do estado (ASMEGO), exarou uma nota técnica no mês de maio de 2015, questionando profundamente o projeto do CNJ (Audiência de custódia). Esta comissão, formada pelos juízes Eduardo Perez Oliveira, Alex Alves Lessa, Gustavo Assis Garcia e Placidina Pires em um dos fragmentos da nota, alega a desnecessidade da implantação de tal instituto, uma vez que não seria viável do ponto de vista social, bem como não cumpriria com os princípios de razoabilidade, nem teria fundamento constitucional, mais além, discordam de que o poder judiciário não faz esse devido controle de legalidade, bem como que a maioria das prisões são corrompidas pela ilegalidade, salientam, ainda, que os objetivos do projeto são, como algo que camufla omissões do Estado, a saber:

Os juízes de Direito do Estado de Goiás, porém, entendem que não há amparo constitucional, nem necessidade de criação da intitulada “Audiência de Custódia” no Brasil, seja por intermédio de lei, de resolução do CNJ ou de provimento dos Tribunais Estaduais, porque se trata de providência inócua, que não atende aos critérios de razoabilidade, além de não propiciar o resultado prático almejado, tornando-se antes nociva ao interesse social e ao direito à razoável duração do processo e, ainda, à tutela dos direitos fundamentais. Consideram ainda, portanto, que a “Audiência de Custódia” tem como objetivo camuflado tão somente reduzir o número de presos provisórios e desobrigar o Poder Executivo da criação de novas vagas e de realizar investimentos no sistema de segurança pública. (GOIÁS, 2015, ASMEGO).

Exatos 2 (dois) meses após a implantação da audiência de custódia no Estado de Goiás, o Presidente do CNJ e STF, Ricardo Lewandowski, exarou uma nota, que deixa claro que o interesse judicial em parceria com o governador do Estado da época, era apenas, sanear a os “males da cultura do encarceramento” (como ele mesmo intitulou), sem contar com o risco que a sociedade vivia e vive como fruto do demandado projeto.

40% dos nossos presos são provisórios. [...]. São pessoas que sofrem maus-tratos e são aliciadas pelo crime organizado. Estes são os males que vamos combater agora. [...]. A mudança é importante porque muitos dos presos, não são perigosos, não são violentos e portanto não apresentam riscos para a sociedade (LEWANDOWSKI, 2015).

3. A PROBLEMÁTICA POLICIAL

É obrigação do Estado reprimir e prevenir a criminalidade dentro do seu espaço sócio gráfico, uma vez que este aspecto é uma ameaça à integridade da sociedade.

Deverá o mesmo combater sim os excessos nos atos de prisões mas de forma incisiva deverá privar também pela ordem e paz social, sem deixar jamais de prestar contas à sociedade, de que está se cumprindo conforme o princípio da legalidade o que vem taxado no atual ordenamento jurídico.

Conforme descreve Leão, 2007:

Ordem pública será uma situação de pacífica convivência social, isenta de ameaça de violência ou de sublevação que tenha produzido ou que supostamente possa produzir, a curto prazo, a prática de crimes. (LEÃO, 2007 apud SILVA 1998, p. 657).

Desta forma, para que haja a devida ordem pública, faz-se necessária uma persistente atuação do Estado, visando preservar a integridade e a harmonia do convívio social e aplicar seu direito de punir nas eventuais anormalidades previstas em lei como crime.

E essa intervenção para garantir a ordem pública muitas vezes pode resultar em casos em que se sobressai o direito coletivo sobre o direito individual, afim de garantir na população o sentimento de justiça e segurança pública, que, de acordo com a mesma autora:

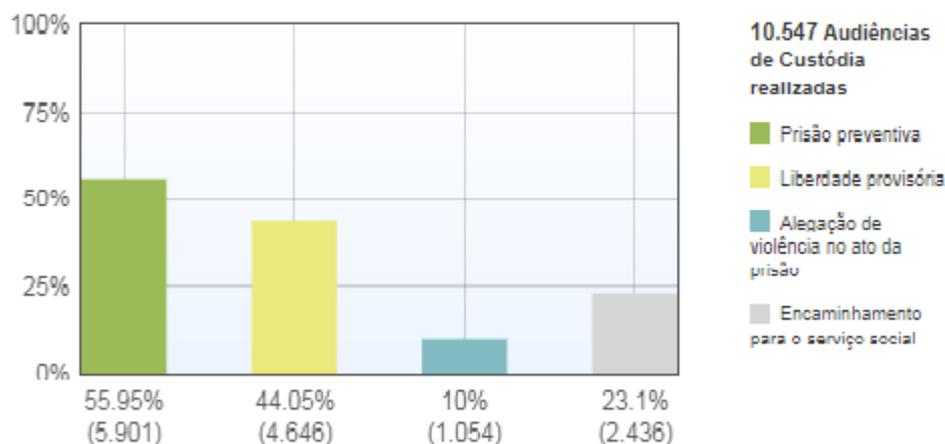
[...] consiste numa situação de preservação ou restabelecimento dessa convivência social que permite que todos gozem de seus direitos e exerçam suas atividades sem perturbação de outrem, salvo nos limites de gozo e reivindicação de seus próprios direitos e defesa de seus legítimos interesses (LEÃO, 2007 apud SILVA 1998, p. 658).

A audiência de custódia, tem sido apontada como um projeto que ainda que vise um controle nas prisões, e segurança aos presos nas abordagens, apresentou algumas falhas e insegurança a própria sociedade, em números podemos observar detalhadamente como o Estado de Goiás, se comporta na prática do novo instituto.

Conforme dispõe CNJ em uma de suas pesquisas, realiza nos dois anos subseqüente da implantação do projeto no Estado de Goiás, percebemos que quase a metade (44,05%), dos presos que submetiam à audiência de custódia, recebiam liberdade provisória.

Audiência de Custódia em Números

GOIÁS



Fonte: TJGO

Período: 10/08/2015 a 30/06/2017

Percebe-se, que a política do Estado Soberano juntamente com cada Estado membro, não é cuidar da situação dos presos e excesso nas prisões, mas sim, combater a cultura do encarceramento custe o que custar, economizar e tentar “fazer bonito” frente a sociedade, dizendo que caiu o número de presos no país.

O projeto traz consigo alguns aspectos negativos, podemos citar como exemplo: Algumas cidades dentro do Estado de Goiás, não tem estrutura para que as audiências de custódia seja realizada conforme o ordenamento jurídico, por falta de defensoria pública, a fim de atender os presos sem defensores e condições para constitui-los, falta de operadores da Justiça, onde muitas das vezes e realizado pelos escrivães das varas, que ficam nos plantões, que na maioria dos casos, não consegue cumprir dentro do tempo lega².

A palavra custódia é um termo com origem no vocábulo latino custódia. Trata-se da ação e do efeito de custodiar (guardar com cuidado e vigilância). Mas na prática, quem realmente deveria ser guardado e protegido, não tem recebido tal definição pelo estado, a sociedade segue. Segundo o Jornal (Folha de S. Paulo), determinada pesquisa realizada em 2016, vinha com o seguinte título:

‘A reincidência atinge mais de 70% dos presos no Brasil’ (por CRISTINA TARDÁGUILA, 2016).

O Conselho Nacional de Justiça, apresentou no ano de 2018, alguns gráfico importantes, relevante quanto a problemática policial resultada pela audiência de

² Pesquisa de campo: Fórum de Aparecida de Goiânia, Diretor: Társo Ricardo de Freitas, 2018.

custodia. Os gráficos relatam o desanimo, o receio de próximas apreensões e a grande quantidade de liberdade provisórias deferidas em Goiânia-GO.



Gráfico 1: decisão das audiências de custódia em Goiânia em 2017.

Fonte: (CNJ, 2018) Gráfico 1: decisão das audiências de custódia em Goiânia em 2017.
Fonte: (CNJ, 2018)



Gráfico 2: Influência da audiência de custódia na motivação profissional.

Fonte: (O autor, 2018)

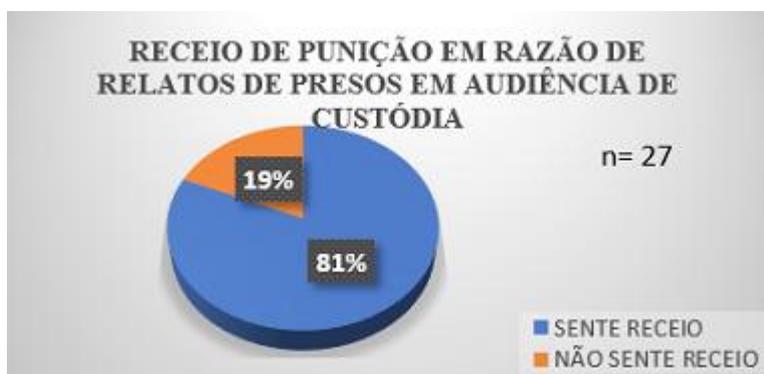


Gráfico 3: Receio de punição por relatos de presos em audiência de custódia.

Fonte: (O autor, 2018)

Dos resultados obtidos entende-se que a soltura de grande parte de criminosos presos em flagrante, a dificuldade em conter o avanço dos índices criminais,

ainda que o trabalho seja desempenhado da melhor forma possível, cria um vínculo forte com a síndrome de SÍSIFO apontada por Vieira (2004).

Segundo esse autor policiais são constantemente acometidos dessa síndrome que remete a mitologia grega onde Sísifo desafiou os deuses e foi condenado, por isso, a rolar uma enorme pedra montanha acima, sendo que jamais alcançou o resultado de chegar ao topo da referida montanha, invalidando completamente o duro esforço despendido.

Com base nesse autor uma das consequências dessa síndrome é levar o policial à desmotivação. Portanto a relação entre o percentual de soltura de presos, índices criminais e índice de desmotivação dos policiais pesquisados no presente trabalho leva a enxergar nessa tropa um número alto de Sísifos.

Os resultados colhidos, com certeza, afetam a qualidade do serviço operacional prestado e criam um liame entre o que diz Chiavenato (2008) e Robbins (2009) ao tratarem da motivação como influência direta na realização do trabalho e que trabalhadores desmotivados produzem muito menos em relação aos motivados.

Os tempo da antiguidade ainda assolam os dias modernos, hoje o cidadão de bem fica “preso”, por não ter por parte do Estado cumprido, um dos requisitos fundamentais estabelecido no artigo 6º da Constituição Federal de 1988 (segurança pública), e os verdadeiros “bandidos” são libertados, continuam prendendo Jesus e libertando Barrabás.

É notório que o projeto tão discutido no atual texto, visa não somente o bem estar social, mas sim ser reconhecido politicamente e até mesmo economicamente, sendo assim esse projeto não tem só virtudes, muito embora tão bem elaborado, deixou falhas, essas quais se não sanadas, trarão imensos prejuízos a própria sociedade a qual o projeto visa “resguardar”.

O sistema é foda, ainda vai morrer muita gente inocente. (Filme Tropa de Elite, parte final, “depoimento do Tenente Coronel Roberto Nascimento”, ano de 2007).

3.1 ASPECTOS POSITIVOS E NEGATIVOS

Ainda que com as escassas fontes no que tange aos pontos positivos, pôde-se dar com o argumento de Távora e Alencar (2016, p. 1250) expondo que de forma mais ampla, a audiência de custódia pode se apresentar como uma autodefesa do

suposto autor do fato, mesmo se tiver sido a ele imposta medida cautelar diversa da prisão no intervalo de 24 horas a contar da prisão.

Podemos observar que tal ponto positivo, respeita o que se encontra no Pacto Internacional sobre Direitos Civis, onde o CNJ tomou como alicerce o artigo 9º:

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoal. Ninguém poderá ser preso ou encarcerado arbitrariamente. Ninguém poderá ser privado de liberdade, salvo pelos motivos previstos em lei e em conformidade com os procedimentos nela estabelecidos. 2. Qualquer pessoa, ao ser presa, deverá ser informada das razões da prisão e notificada, sem demora, das acusações formuladas contra ela. 3. Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal, deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgado em prazo razoável ou de ser posta em liberdade...

Ainda em termos de aspectos favoráveis da medida, e sem a pretensão de listar todas, encontram-se: A realização, num curto espaço de tempo, de uma avaliação das justificativas relacionadas à prisão cautelar do acusado; a redução da população carcerária, que no Brasil já ultrapassou 600.000 pessoas e, com a aplicação da medida, o juiz só manterá preso quando esta for a alternativa adequada, do contrário concederá a liberdade, impondo, se necessário, outras medidas cautelares; a capacidade de minimizar a possibilidade dos abusos cometidos pelo próprio Estado.

Partindo desse pressuposto, Paiva (2015, p. 37) manifesta dizendo que a medida pode contribuir para a redução da tortura policial num dos momentos mais emblemáticos para a integridade física do cidadão, o qual corresponde às primeiras horas após a prisão, quando o cidadão fica absolutamente fora de custódia, sem proteção alguma diante de (provável) violência policial.

Tal autor compreende que a violência policial, por ocasião das prisões, ainda é utilizado pelos agentes da segurança pública, antes que seja julgado e tenha sua condenação final se for o caso. A audiência de custódia funcionaria como um limite à violência institucional.

Quando questionamos os pontos favoráveis e desfavoráveis, que se vinculam ao tema da audiência de custódia, não é possível ignorar os argumentos contrários, que devem ser considerados e avaliados. Entretanto, verifica-se a necessidade de relativizar alguns pontos das opiniões contrárias, especialmente quando se estuda casos concretos, que revelam fragilidades das avaliações dos indícios de autoria e materialidade, por parte das autoridades judiciais, em situações que não se valeiram da audiência de custódia, e que resultam em prisões arbitrárias.

Quanto ao fator negativo podemos usar o que alegou Cassiolato, Juiz de Direito da vara Criminal de Caraguatatuba/SP, acredita que o custo benefício seja muito baixo e que os resultados não sejam alcançados, além do que nossa pouca estrutura material será ainda mais onerada, sem ganhos efetivos para a defesa.

Dentre as principais manifestações contrárias à medida consta a necessidade de uma organização grandiosa envolvendo incontáveis pautas de audiências com juiz, Ministério Público e Defensoria Pública diariamente para dar conta de avaliar todas as prisões em flagrantes, condição quase impossível para a maioria dos lugares, especialmente as cidades do interior ou pequenas. Outro ponto que podemos analisar, diz respeito ao expressivo fluxo de presos nos fóruns, em razão da demanda de audiência de custódias, o que representará um risco para magistrados e auxiliares a justiça, e tornará os fóruns cadeias transitórias. E por fim, se por um lado o Estado economizará pelo fato de não efetuar prisões, por outro deverá investir de forma significativa em segurança pública, para garantir que a medida seja aplicada na sua plenitude.

Segundo Goulart (2015) a audiência de custódia burocratiza o sistema e não oferece qualquer resultado efetivo, servindo unicamente como controle da atividade policial:

Tem-se, pois, uma audiência de custódia para “inglês ver”, servindo apenas para que alguns se sintam a vontade para dizer que em São Paulo, a exemplo do que ocorre em outros países, o juiz também “ouve” o réu preso, quando isso não é verdade. Nos outros países o magistrado realiza o interrogatório do preso em flagrante, ouvindo-o sobre todos os fatos contra ele imputados, decidindo se o agente continua em cárcere ou não. Aqui, por sua vez, o juiz ouvirá o preso apenas sobre “circunstância objetivas” de sua detenção. (...) Em suma, a ideia de audiência de custódia que está sendo iniciada em São Paulo, em sua forma, não poderia ter sido introduzida por ato normativo do Judiciário e, na sua substância, conforme visto conduz-nos a um ordenamento mais burocrático e disfuncional. Se há um modelo que não é aceito deve-se alterá-lo e não o remendar de modo a torna-lo ainda mais questionável (GOULART, 2015).

Podemos citar também, o trabalho incansável das guarnições, de acordo com o contexto da implantação da audiência de custódia, é destoante que o governador, responsável pelo Estado, invista na segurança pública, pois tais trabalham de mãos atadas frente a impossibilidade de cumprir com a segurança da sociedade, não possuindo respaldos suficientes para tanto, além do grande receio de responder a um processo administrativo podendo levar o agente a ser exonerado, resultado de uma denúncia que muitas das vezes é falsa, advindo do indivíduo infrator.

Nota-se que após três anos de tramitação do Projeto de Lei n. 554/2011, as audiências de custódia foram legalizadas pelo Supremo Tribunal Federal em setembro de 2015 e, no mês de dezembro, do mesmo ano, o Conselho Nacional de Justiça regulamentou e determinou aos tribunais que implantassem as audiências em todo o território nacional.

O tema divide opiniões e faz surgir grandes polêmicas, especialmente entre legisladores e especialistas, porque trata do cumprimento do direito de decidir sobre a perda da liberdade de alguém, visto como o segundo maior bem e direito do indivíduo, não podendo ser passíveis de decisões genéricas.

CONCLUSÃO

A partir da análise dos conceitos e particularidades quanto ao tema, e, sobretudo os princípios e nuances fundados na perspectiva do processo justo, passaremos a engendrar breves conclusões, sem contudo vislumbrar qualquer esgotamento temático.

No que tange a cultura banalizada do encarceramento no Brasil, por meio das prisões cautelares contribuindo intimamente com a caótica situação que se encontra o atual sistema prisional, e com a manutenção de forma subsidiariamente, de práticas ofensivas aos direitos e garantias fundamentais dos acusados, na condição de humanos.

Nesta perspectiva, é necessário compreender o instituto da audiência de custódia como mecanismo de garantia de efetividade dos direitos fundamentais constitucionalmente resguardados, mas que muito embora o seu foco seja a segurança dos direitos fundamentais aos indivíduos, alguns desses são mitigados, ficando muitas das vezes, vulnerável os indivíduos que realmente deveriam ser tutelados.

Ainda podemos apreciar, a grande dificuldade dos agentes que lidam com os infratores diariamente, ficando de “mãos atadas”, após a implementação do instituto jurídico. Concluimos dessa forma, que a audiência de custódia, apresenta grandes perspectivas e aspectos importantes e positivos, mas deve ser reanalisada com muito cuidado, a fim de sanar a problemática quanto aos aspectos negativos, que ainda são numerosos.

Por intermédio deste trabalho, pude concluir que o problema se resume na própria sociedade, ela se torna vítima de si própria, a sociedade brasileira e princi-

palmente goiana, vive a síndrome de Estocolmo, colocando um vilão como um herói. No ano de 1996 o caso “Pareja” chamou à atenção do Estado inteiro, no dia do velório de Leonardo pareja houve tumulto pra homenagear e tocar o corpo do mesmo, tendo como fundo musical o hino nacional (apologia ao crime), quem deveria ser homenageado era o policial Newton Castilho, que retirou de cima do caixão de um bandido, a bandeira do Brasil.

Não diferente no ano de 2012 o serial Killer Thiago, após ser condenado por mais de 600 anos de prisão, recebe centenas de cartas diariamente de mulheres que pretende ter um relacionamento com o mesmo.

O governo apenas nos representa, o mal da sociedade é a sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Mauro Fonseca, ALFLEN, Pablo Rodrigo. **Audiência de Custódia Da boa intenção à boa técnica**. Fundação Escola Superior do Ministério Público, Porto Alegre, 2016.

ARAÚJO, Davi. **Audiência de Custódia, Lições Preliminares**. 2015. Disponível em: <<http://araujodavi.jusbrasil.com.br/artigos/190252425/audiencia-de-custodia>>. Acesso 23 março. 2019.

Audiência de Custódia, OAB, São Paulo, 3º Subseção de Campinas, Assistência Judiciária.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Mapa da Implantação da audiência de Custódia no Brasil**. <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/mapa-da-implantacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasil>. Acesso em 17 de março de 2019.

CHIAVENATO, Idalberto. **Introdução à Teoria da Administração**. 7ª Ed. Rio de Janeiro: comportamento organizacional. Editora Bookman, 2008.

DINIZ, Debora. **A custódia e o tratamento psiquiátrico no Brasil**. Censo 2011, Brasília, 2013.

GOIÁS, Associação de Magistrados do Estado de. **Nota técnica**. 2015. Disponível em: <<https://asmego.org.br/2015/05/27/manifestacao-dos-magistrados-do-estado-de-goias/>>. Acesso em: 23 março. 2019.

GOULART, Diego Dutra. **Audiência de custódia para inglês ver**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 20, n. 4311, 21abr.2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/38322>>. Acesso em: 17 de março de 2019.

LOPES JUNIOR, Aury; PAIVA, Caio. **Audiência de custódia aponta para evolução civilizatória do processo penal**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/>>.

LOPES JUNIOR, Aury; PAIVA, Caio. **Audiência de custódia aponta para evolução civilizatória do processo penal.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mar-21/>>

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Os mitos da Audiência de Custódia.** Disponível em: <http://www.guilhermenucci.com.br/artigos/guilherme-nucci/processo-penal/os-mitos-da-audiencia-de-custodia-2>. Acesso em: 05 de abril de 2019.

ANEXO